



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.103 - CE (2014/0036621-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MANOEL CAMPELO BEZERRA
ADVOGADOS : MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, *"somente é devido o pagamento pela realização de serviço extraordinário quando, além de efetivamente trabalhado, seja autorizado pela Administração"* (REsp 1.181.345/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/08/2010).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da ausência de situação excepcional para justificar o pagamento das horas extras, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.103 - CE (2014/0036621-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MANOEL CAMPELO BEZERRA**
ADVOGADOS : **MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA**
: **PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -**
: **DNPM**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 281/282):

De início, o aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'somente é devido o pagamento pela realização de serviço extraordinário quando, além de efetivamente trabalhado, seja autorizado pela Administração' (REsp 1.181.345/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/08/2010).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO REALIZADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 8.112/90 C/C O ART. 2º DO DECRETO Nº 948/93 ENTÃO VIGENTE.

Não se verificando nos autos a autorização expressa dos superiores hierárquicos do servidor para justificar a realização do serviço extraordinário, como exigia o art. 2º do Decreto nº 948/93, não há que se falar em direito ao pagamento do mesmo.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 642.501/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 346)

Ademais, como bem ressaltado pelo aludido julgado, nos termos da Lei 8.112/1990, o serviço extraordinário só será permitido para atender situações temporárias ou excepcionais, e para verificar tal circunstância, é necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta que a análise da questão debatida nas razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial não enseja reexame de matéria fática, e repisa a tese de que inexistente *"qualquer regra legal que condicione o pagamento do trabalho extraordinário dos servidores públicos à prévia autorização da Administração Pública"* (fl. 288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.103 - CE (2014/0036621-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, o aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"somente é devido o pagamento pela realização de serviço extraordinário quando, além de efetivamente trabalhado, seja autorizado pela Administração"* (REsp 1.181.345/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/08/2010).

Ademais, como bem ressaltado pelo aludido julgado, nos termos da Lei 8.112/1990, o serviço extraordinário só será permitido para atender situações temporárias ou excepcionais, e para verificar tal circunstância, é necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0036621-5

AgRg no
REsp 1.437.103 / CE

Números Origem: 000700002682010 00090077220094058100 13075 200981000090073 700002682010
90077220094058100

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL CAMPELO BEZERRA
ADVOGADOS : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL CAMPELO BEZERRA
ADVOGADOS : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.